

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 11040/000.708/93-92

RECURSO Nº: 01.463

MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1991 E 1992

RECORRENTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PELOTAS - RS

SESSÃO DE : 17 de abril de 1996

ACORDAO Nº: 103-17.364

FINSOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1991/1992 - É indevida a incidência do FINSOCIAL para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro/1989 ao percentual excedente de 0,5%.

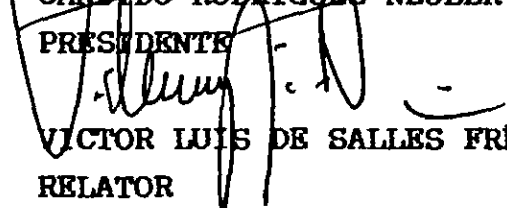
É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

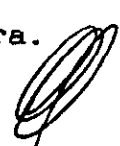
PRESIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FRÊIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes e Márcio Machado Caldeira.



Processo nº 11040/000.708/93-92

2.

Recurso nº 01.463

Acórdão nº 103-17.364

Recorrente: Viação Nossa Senhora Conquistadora Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática entendeu de julgar improcedente a impugnação formulada contra o auto de infração vestibular que, detectando falta de recolhimento da contribuição no período declinado, assim constituíra o pertinente crédito tributário.

No seu apelo se volta a parte recursante contra a exigência por entendê-la indevida, deixando assente, também, seu inconformismo a respeito da majoração da alíquota.

É o breve relato.



ACORDÃO Nº: 103-17.364

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão, atento à jurisprudência dominante no seio da Excelsa Corte, que entendeu inconstitucional apenas a majoração da contribuição excedente ao percentual de 0,5% para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1989, dou provimento parcial ao recurso para o efeito de reduzir a alíquota de incidência ao referido percentual.

Por igual se exclue a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Brasília (DF), em 17 de abril de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

